



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

2.º	PUBLI ADO NO D. O. U.
C	D. 27 / 05 / 1998
C	Stolentius
	Rubrica

**Processo** : 13826.000182/91-59  
**Acórdão** : 202-09.501


Sessão : 15 de setembro de 1997  
**Recurso** : 100.913  
Recorrente : NELSON JORGE ESTEVAM  
Recorrida : DRJ em Ribeirão Preto - SP


**NORMAS PROCESSUAIS - ILEGITIMIDADE PASSIVA** - Laborando em erro, a autoridade julgadora de primeira instância fez a identificação do sujeito passivo incorretamente. Devidamente comprovada a ilegitimidade passiva através de documento hábil. **Recurso a que se dá provimento, em face do erro perpetrado.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por: NELSON JORGE ESTEVAM.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso.**

Sala das Sessões, em 15 de setembro de 1997

  
Marcos Vinicius Neder de Lima  
**Presidente**

  
Helvio Escovedo Barcellos  
**Relator**

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Antonio Carlos Bueno Ribeiro, Oswaldo Tancredo de Oliveira, Tarásio Campelo Borges, Antonio Sinhiti Myasava, José de Almeida Coelho e José Cabral Garofano.

/OVRs/MAS/



**Processo** : 13826.000182/91-59  
**Acórdão** : 202-09.501

**Recurso** : 100.913  
**Recorrente** : NELSON JORGE ESTEVAM

## RELATÓRIO

Contra o contribuinte acima identificado, domiciliado em Assis - SP, foi emitida a Notificação de fls. 02 para exigir-lhe o crédito tributário relativo ao Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural (ITR), Taxa de Cadastro e Contribuições Parafiscal e Sindicais, exercício de 1991, no montante de CR\$ 37.956,23, incidentes sobre o imóvel rural cadastrado no INCRA sob o Código 901 016 048 895 4, com área de 2.499,9 ha, denominado Sita Erê, localizado no Município de Aripuanã - MT.

A exigência fundamenta-se na Lei nº 4.504/64, alterada pela Lei nº 6.746/79; Decreto-Lei nº 57/66, c/c o Decreto-Lei nº 1.989/92; Decreto-Lei nº 1.146/70; Decreto-Lei nº 1.166/71; Decreto nº 84.685/80; e Portaria Interministerial nº 309/91.

O interessado ingressou com a Impugnação de fls. 01, solicitando o cancelamento da cobrança do ITR/91, alegando que entregou a DP em tempo hábil e que esta não foi considerada para o lançamento e, ainda, que o referido imóvel foi incorporado numa área maior de 25.000,0 ha, cadastrada sob o Código 901 016 050 504, em nome da Agropecuária Paralelo 10 Ltda.

Em decidindo o feito, a autoridade julgadora de primeira instância indeferiu a impugnação, mantendo a exigência tributária, restando sua decisão assim ementada:

**“ALIENAÇÃO/INCORPORAÇÃO NÃO COMPROVADA** - Não se comprovando a alienação ou incorporação do imóvel, através de documentação hábil, matém-se o lançamento, efetuado com base na declaração do contribuinte.

**NÃO ATENDIMENTO À INTIMAÇÃO** - O não atendimento à intimação prejudica a apreciação do pleito.”

Após decisão singular, devidamente intimado, o contribuinte apresenta Documentação de fls. 19/23.

Às fls. 31, a Procuradoria da Fazenda Nacional oferta contra-razões pugnando pelo improvimento do recurso e a conseqüente manutenção da decisão da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Ribeirão Preto - SP.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTE

**Processo** : 13826.000182/91-59  
**Acórdão** : 202-09.501

### VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR HELVIO ESCOVEDO BARCELLOS

Conheço do recurso, eis que tempestivo.

Ao se compulsar a documentação acostada aos autos pelo contribuinte às fls. 19/23, verifica-se que, de fato, na data do lançamento, o imóvel em questão não mais pertencia ao mesmo. Neste caso, despiendo que o fato gerador tenha ocorrido ainda quando o aludido imóvel pertencia ao recorrente.

Assim sendo, frente ao princípio da informalidade que rege o Processo Administrativo Fiscal, e tendo sido robustamente provado, por documentação hábil, o erro quanto à identificação do sujeito passivo, não há como prosperar a decisão de primeira instância.

Pelo exposto, dou provimento ao recurso, o que faço para reformar a decisão guerreada, isentando o recorrente quanto ao lançamento, em face do erro perpetrado.

É como voto.

Sala das Sessões, em 15 de setembro de 1997

  
HELVIO ESCOVEDO BARCELLOS